

Processo n.: @REP 18/00086099

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 67/2017

Responsável: Carlos Júlio Haacke Júnior

Procuradores: Juliana Giacomini e Pablo Oliveira de Azevedo (da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú -Emasa)

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú -Emasa

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 41/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 67/2017 da Emasa;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC–21/2015, o mérito da Representação proposta pela empresa VETIC Comércio e Representação, acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 67/2017, cujo objeto é a implantação de sistema para os setores comercial, de atendimento, faturamento, arrecadação e operações.

2. Aplicar ao Sr. **CARLOS JÚLIO HAACKE JÚNIOR**, Diretor Geral da Emasa em 2017 e subscritor do edital, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC–06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em face da exigência de comprovar possuir em seu quadro permanente profissionais de TI, prevista na alínea 'N' do item 8.1 do edital, que se configura restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Representado.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.